



JUSTIÇA
FEDERAL
TRF6

Boletim Informativo de Jurisprudência

Edição nº 10 - Novembro de 2023

Sessões de 10 de outubro de 2023 a 25 de outubro de 2023



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO

Edição nº 10 - Novembro de 2023
Sessões de 10 de outubro de 2023 a 25 de outubro de 2023

Este informativo contém notícias não oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de anotações tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF6.

1ª Turma

Assuntos: PENAL. PROCESSO PENAL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO QUANTO À RETROATIVIDADE DAS NORMAS DE DISPENSA DO DEVER DE INFORMAR DO BACEN. DISTINÇÃO ENTRE MODALIDADES COMISSIVA E OMISSIVA. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. OMISSÃO APONTADA QUANTO À DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INTENÇÃO DE REALIZAR PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO NO EXTERIOR E UTILIZAÇÃO DE ESQUEMA CRIMINOSO DE REMESSA VIA DÓLAR-CABO. MEIO NORMAL PARA EXECUÇÃO DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. OMISSÃO SANADA PARA REDUÇÃO DA PENA-BASE. OMISSÃO QUANTO À CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CRIME CONTINUADO. ART. 71, CP. AUMENTO JUSTIFICADO. QUANTIDADE DE OPERAÇÕES. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 11.596/2007.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa contra o acórdão pelo qual a 4ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte ré e deu provimento à apelação do Ministério Público Federal (MPF) para redimensionar a pena para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.

Quanto à contradição, trata-se do fato de que o acórdão embargado teria considerado que as normas de dispensa do dever de comunicar emitidas pelo Banco Central (BACEN) posteriormente à conduta, excluiriam somente a forma omissiva, mas não a comissiva, configurando-se distinção injustificada entre as condutas previstas na primeira e segunda partes do dispositivo tipificante.

De seu turno, a omissão apontada refere-se à dosimetria da pena. Em primeiro lugar, aponta-se que não houve fundamentação suficiente para a exasperação da pena-base. Nesse ponto, argumentou que a lesão ao Sistema Financeiro Nacional é elementar do tipo penal, assim como a clandestinidade da conduta, e que o uso de operações dólar-cabo não carrega reprovabilidade imputável ao cliente (réu), mas apenas ao doleiro.

Em outro giro, apontou omissão quanto à aplicação do art. 71, do Código Penal – CP, considerando a tese defensiva de que se trata de crime único, pois as remessas de dinheiro ao exterior prestavam-se a adimplir parcelas de uma única obrigação. Caso não suficientes para excluir a constatação de crime continuado, pede, ao menos o aumento da pena no percentual mínimo.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios e declarar a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no art. 107, IV do Código Penal.

Destacou que o último marco interruptivo da prescrição, no caso em tela, é a sentença condenatória, de 03/07/2013. Considera-se, nesse sentido, que os fatos são anteriores à Lei n. 11.596/2007, que alterou o inciso IV do caput do art. 117, do Código Penal para prever a publicação do acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo da prescrição, não deve retroagir. (TRF6, ApCrim n. 0007134-47.2009.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Grégoire Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 24/10/23)

Assuntos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. RECUSA NA APRESENTAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). FATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 13964/19. MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DA DEFESA. NEGATIVA INJUSTIFICADA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PENA COMINADA AO DELITO DO ART.90 DA LEI 8666/93. REQUISITO OBJETIVO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO DE REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de alcançar a concessão de medida liminar para suspender o andamento da ação penal de origem e a garantia do direito do paciente de ter avaliado o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal.

Esclarece a inicial que o paciente é réu na ação penal de origem, na qual foi denunciado pelo delito previsto no art. 90, da Lei n. 8.666/93, cuja pena mínima é inferior a quatro anos.

Alega que na citada ação penal, mesmo provocado pela defesa, o Ministério Público Federal (MPF) deixou de oferecer proposta de acordo de não persecução penal, sob o fundamento de que as penas máximas cominadas aos delitos imputados aos réus seriam superiores a 4 (quatro) anos.

A defesa do paciente requereu, então, a aplicação do art. 28, § 14º, CPP, com a consequente remessa dos autos à Câmaras de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF, para fins de reavaliação sobre a admissibilidade do acordo de não persecução penal, pedido que foi indeferido pelo juízo de origem.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer do *habeas corpus* e conceder parcialmente a ordem, para suspensão da ação penal de origem e determinação de remessa dos autos ao órgão de coordenação e revisão do MPF.

Destacou que a recusa do Ministério Público Federal se fundamentou em argumento não idôneo, uma vez que indicou a pena máxima cominada ao delito do art. 90, da Lei n. 8.666/93 como elemento objetivo não atendido, ao passo que o art. 28-A, do CPP traz como requisito a pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Portanto, cabível a remessa dos autos à câmara de coordenação e revisão, requerida pela parte. (TRF6, HCCrim n. 1007260-05.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Grégoire Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 24/10/23)

Assuntos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE AGRESSIVO QUÍMICO. RUÍDO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor da ação originária contra decisão que indeferiu a produção de prova pericial.

O segurado/agravante aduziu que a comprovação da atividade especial deve observar a legislação previdenciária (Lei n. 8213/1991, Decretos e IN 128/2022). Acrescentou que a autarquia agravada sequer participa das demandas trabalhistas, não tendo como discutir as questões controversas como classificação de agentes químicos nocivos, adequação da metodologia de aferição do ruído, avaliação da nocividade da vibração para o motorista.

Por estas razões, defendeu lhe ser garantida a realização da prova pericial para comprovar a atividade especial exercida.

Decisão: Por meio de decisão monocrática, foi dado provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão recorrida e estabelecer que, na 1ª Instância, sejam adotadas as providências processuais necessárias à produção da prova pericial solicitada pelo autor/agravante.

Destacou que negar a produção de prova pericial no feito original, data vênia, configuraria cerceamento de defesa, o que também afronta a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.083) e o seguinte posicionamento que igualmente já foi adotado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (TRF6, AI n. 1009994-26.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Grégoire Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 18/10/23)

Assuntos: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA COMPARTILHAMENTO DOS DADOS E DOCUMENTOS ORIUNDOS DE PROCEDIMENTO FISCAL PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TEMA 990 DO STF. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADA PELA CONSTITUCIONALIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA DA UIF E DA ÍNTEGRA DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUE DEFINE O LANÇAMENTO DO TRIBUTO, COM OS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO PENAL PARA FINS CRIMINAIS, SEM A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal (MPF), objetivando a autorização judicial para compartilhamento dos dados e documentos obtidos pela Receita Federal do

Brasil (RFB), a serem utilizados na persecução penal no bojo das investigações deflagradas nos autos do procedimento investigatório em epígrafe.

O apelo ministerial decorre da irresignação quanto à decisão do juízo de primeiro grau, que indeferiu o referido pedido de compartilhamento de dados, sob o argumento de se tratar de questão prejudicada, em razão da existência de tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que a referida autorização é dispensável quando o pleito de compartilhamento se refere aos dados sigilosos colhidos no bojo do procedimento fiscal da Receita Federal que origina o lançamento tributário, os quais podem ser remetidos aos órgãos de persecução penal para fins de instauração da ação penal.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento.

Tendo em vista o julgamento do RE1055941 pelo STF, no qual foi firmada a tese de repercussão geral pela constitucionalidade de compartilhamento, para fins penais, entre a Receita Federal e o Ministério Público, dos dados do processo fiscal que deram origem ao lançamento tributário, correta a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido ministerial para concessão de autorização judicial específica para tal finalidade.

Destacou que a autorização judicial se faria necessária somente para requisições de dados sigilosos que extrapolem o procedimento que deu origem ao lançamento fiscal e a representação fiscal para fins penais, situação que não se amolda ao caso vertente. (TRF6, ApCrim n. 1013816-78.2021.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 24/10/23)

Assuntos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. PLANTIO E CULTIVO DA PLANTA PARA EXTRAÇÃO DE ÓLEO. FINS MEDICINAIS. MEDIDA SUJEITA À REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELA ANVISA. ART.2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS PARA DEFERIMENTO DE MEDIDA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de impetração de *habeas corpus* preventivo que objetiva a concessão de salvo-conduto para que a paciente possa importar e plantar *cannabis sativa* para fins medicinais.

A ordem foi denegada na origem, entendendo o Juízo *a quo* que se trata de conduta atípica a importação de pequenas quantidades de sementes de *cannabis* para uso medicinal, de maneira que não se revela razoável presumir a atuação da Polícia Federal para reprimir conduta atípica do ponto de vista do Direito Penal.

Seguindo tal raciocínio, e aliando-se ao argumento de que a Polícia Federal não detém competência para a investigação de conduta relacionada à posse e cultivo de maconha medicinal, concluiu pela incompetência da Justiça Federal para processamento do feito.

Destacou, ainda, a ausência de pedido de autorização junto à ANVISA para importação de sementes de *cannabis sativa*, para manutenção da posse e para cultivo da planta, e para extração artesanal do óleo medicinal, de maneira que não restaria configurado o interesse/necessidade da medida pleiteada.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conhecer do *habeas corpus* e denegar a ordem por entender que, no caso, considerando que o cultivo de *cannabis sativa* se destinaria à produção de óleo medicinal, seria necessária a dilação probatória, a fim de demonstrar a capacidade técnica da paciente em manejar a produção do extrato vegetal, com controle das concentrações de canabidiol e segurança do medicamento artesanalmente produzido. (TRF6, HCCrim n. 1009033-85.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Grégore Moreira de Moura, 1ª Turma, julgado em 24/10/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO TIPIFICADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI 8.112/90. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ILEGITIMIDADE DA COMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE FORJADO OU PREPARADO NÃO CARACTERIZADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA ASSEGURADA. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO VEDADO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta da sentença que julgou improcedente a ação, ajuizada contra a União, objetivando o reconhecimento da nulidade do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que culminou com a pena de demissão do cargo de policial rodoviário federal. Requer, ato contínuo, a correlata reintegração ao cargo e o pagamento de seus vencimentos, corrigidos desde a data da demissão, além de danos morais e materiais.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que, no que alude ao controle jurisdicional de processo administrativo disciplinar, cabe ao Judiciário examinar a regularidade do procedimento conduzido pela Administração Pública, à luz da exigência constitucional de contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo-lhe vedada a incursão sobre o mérito da decisão administrativa, para reexaminar provas, ressalvada a hipótese de abuso/arbitrariedade, decorrente de inobservância dos princípios que regem a atuação administrativa. (TRF6, ApCiv n. 1000949-88.2019.4.01.3811, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 24/10/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DA LEI 14.230/21. TEMA 1.199/STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO NÃO CONFIGURADO. AUSENTE DANO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTs. 10, X E XI, E 11, CAPUT, I E II, E SANÇÕES DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N.14.203/2021. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, não se vislumbrando configurados os atos de improbidade imputados (art. 10, caput e inciso X e XI, da Lei 8.429/92) aos

ex-prefeito municipal e ao engenheiro da Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), por ocasião da execução do convênio que tinha por objeto a implantação de sistema de abastecimento de água em determinado distrito, e para cujo fim a FUNASA repassou R\$100.000,00 (cem mil reais), ficando ao encargo do município a contrapartida de R\$12.700,00 (doze mil e setecentos reais).

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, em razão atipicidade superveniente, configurada por força da revogação das condutas culposas do art. 10 e da redação do art. 11, da Lei n. 8.429/92. (TRF6, ApCiv n. 0008306-03.2009.4.01.3807, Rel. Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 24/10/23)

Assuntos: APELAÇÃO CRIMINAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. ART.159 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA. ART.157, INCISOS I, II E V, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DO TESOUREIRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA COM FIM DE SUBTRAIR BENS. CABIMENTO. COOPERAÇÃO DOLOSA DISTINTA (ART. 29, §2º/CP). IMPOSSIBILIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelações interpostas pelos réus contra sentença que os condenou à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime tipificado no art. 159, caput, do Código Penal.

Em suas razões, a defesa do primeiro acusado pediu a desclassificação do crime do art. 159/CP (extorsão mediante sequestro) para o crime do art. 157 c/c art. 14, II/CP (tentativa de roubo) ou para o crime do art. 158/CP (extorsão) visando à realização de nova dosimetria da pena, ao argumento de que a conduta do apelante visava à obtenção de vantagem indevida, não condicionada à libertação (resgate) da vítima, ou seja, o intuito era obter o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) prometido pelos contratantes.

Por sua vez, a defesa do segundo acusado requereu a desclassificação para o crime de roubo (art. 157/CP), pois a intenção do apelante era participar de crime menos grave contra a Caixa Econômica Federal (CEF), conforme art. 29, §2º, CP, uma vez que sequer teria participado das tratativas diretas, abordando as vítimas em suas residências.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações das defesas para desclassificar o crime do art. 159, caput/CP para o art. 157, incisos I, II e V, do CP (na redação anterior a Lei nº 13.654/2018) c/c art. 14, II/CP e promover nova dosimetria das penas.

Destacou que se a intenção dos réus era a de subtrair os bens da agência bancária, mediante restrição da liberdade das vítimas e não a de obter vantagem financeira como condição ou preço do resgate é cabível a desclassificação do crime de extorsão mediante sequestro para crime de roubo majorado, na forma tentada.

Ainda, quando o agente participa ativamente dos mesmos atos de seu comparsa e com o mesmo intuito na empreitada criminosa, agindo em conjunto, mesmo que não esteja portando a arma do crime, comete crime de roubo em coautoria. (TRF6, ApCrim n. 0002066-57.2017.4.01.3826, Rel.

Desembargador Federal Rubens Rollo D'Oliveira, 1ª Turma, julgado em 24/10/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PROVENTOS COM BASE NO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. ART. 108, III, C/C ART. 110, § 1º, DA LEI 6.880/80. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO. NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE APENAS PARA O SERVIÇO MILITAR. DIREITO À REFORMA POR INVALIDEZ. INEXISTENTE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que lhe condenou a calcular a remuneração da reforma concedida ao autor com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que ele possuía na ativa.

A parte ré sustenta, em síntese, que o laudo pericial não reconheceu a invalidez total do autor para todas as atividades do âmbito civil. Alega que a limitação funcional é restrita ao exercício de atividades que envolvam esforço físico, e por isso, a sentença deveria ser reformada.

A parte autora defende, em síntese, que restou devidamente comprovada nos autos a sua invalidez. Alega que o termo inicial para o pagamento do benefício deve ser a data de constatação da incapacidade definitiva. Argui que apenas os descontos a título de pensão militar e Fusex devem ser retidos na fonte pagadora, e alega que faz jus à isenção do imposto de renda. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença em sua integralidade.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da União para reformar a sentença, a fim de julgar improcedente o pedido inicial e, por conseguinte, inverter os ônus sucumbenciais.

Destacou que o recorrido possui direito à reforma, porém não deverá ser remunerada com base no soldo da graduação imediatamente posterior, nos termos do parágrafo 1º do art. 110 da Lei n. 6.880/80, haja vista não ser provada lesão que incapacita o recorrido, totalmente, para todo e qualquer trabalho. (TRF6, ApCiv n. 0005384-54.2016.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma, julgado em 24/10/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROVENTOS INTEGRAIS. ACIDENTE EM SERVIÇO. NEXO CAUSAL COMPROVADO. CONCAUSA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente a demanda para condená-la a revisar o ato administrativo que concedeu aposentadoria à parte autora, transformando-a de proporcional para integral.

A parte ré sustenta, em síntese, que a autora só faria jus à aposentadoria com proventos integrais se sua invalidez fosse decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Alega que a motivação propulsora da aposentadoria da autora foi um transtorno depressivo, sem relação de causa e efeito com o alegado acidente sofrido em serviço. Requer, assim, a reforma da sentença, para que o pedido inicial seja julgado improcedente.

A parte autora alega, em síntese, que sofreu um acidente em serviço que culminou em sua aposentadoria por invalidez. Sustenta que é evidente a

existência de nexo causal entre o acidente e as lesões que a tornaram inválida para o trabalho. Afirma ter direito à aposentadoria com proventos integrais. Requer o desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença recorrida, em sua integralidade.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação interposta pela União.

Destacou que, de fato, a perícia médica não atestou, inequivocamente, a influência direta do acidente com a perda de capacidade laborativa da recorrida. Contudo, restou evidente que ele, pelo menos, contribuiu para a sua invalidez. Admissível, por isto, o reconhecimento da concausalidade como fator apto ao surgimento da inaptidão para o trabalho, tal como ocorre no campo previdenciário comum.

Dessa forma, a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que a aposentadoria da autora não teve nenhuma relação com o acidente sofrido, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença em sua integralidade. (TRF6, ApelRemNec n. 0000960-63.2002.4.01.3801, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma, julgado em 24/10/23)

Assuntos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO MOTIVADA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. AFASTAMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. TEMA 1168 DO STJ. INAPLICABILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CORRETA APLICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA. NÃO INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (MPF) e pelo réu contra sentença que condenou o réu pela prática dos delitos previstos no artigo 240, no artigo 241-A e 241-B, todos da Lei 8.069/1990.

Sustentou o órgão ministerial a necessidade de decote da atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, pois o réu, embora tenha admitido a prática dos verbos nucleares do tipo, opôs teses defensivas de ausência de dolo e de desconhecimento do caráter ilícito de sua conduta. Nesse sentido, asseverou que, em se tratando de confissão qualificada, não faz jus o condenado ao reconhecimento da atenuante.

O réu alegou, preliminarmente, a nulidade do processo, em virtude do indeferimento da produção de prova pericial por ele requerida. No mérito, defendeu a ausência de dolo em sua conduta, argumentando que produzia trabalho investigativo no site russo, visando escrever uma obra sobre pedofilia na rede mundial de computadores. Requereu, ainda, o reconhecimento da absorção dos delitos previstos no artigo 240 e no artigo 241-B por aquele disposto no artigo 241-A, todos da Lei 8.069/1990, diante da relação de dependência entre as condutas praticadas, assim como a incidência da figura da continuidade delitiva entre os crimes.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar arguida pelo réu e, no mérito, negar provimento ao recurso por ele interposto. Ainda,

dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para reajustar a dosimetria das penas.

O indeferimento da prova pericial pleiteada pela parte foi adequadamente fundamentado. O magistrado, como destinatário final das provas produzidas pelas partes, tem a prerrogativa de indeferir aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou meramente protelatórias, conforme artigo 400, §1º, do Código de Processo Penal.

A tese de ausência de dolo, calcada no argumento de que o réu, supostamente, estaria empenhado em produzir material jornalístico a respeito do tema da pornografia infantil, não se sustenta, à vista dos fatos e elementos probatórios juntados aos autos, que demonstram o real interesse do réu em afrontar diretamente o bem jurídico tutelado pela norma penal.

As condutas imputadas ao réu, na denúncia, são totalmente distintas, de modo que a prática de uma delas não gerou, necessariamente, a perpetração da outra. Não há, assim, a alegada relação de crime-meio e crime-fim a permitir a valoração apenas da conduta criminosa final. Os tipos penais dos artigos 241-A e 241-B são autônomos, com verbos e condutas distintas, o que possibilita o reconhecimento do concurso material de crimes (Tema 1168 do STJ).

A continuidade delitiva já foi devidamente reconhecida na sentença, para as hipóteses cabíveis, referentes ao tipo penal do artigo 241-A da Lei 8.069/199, por indicar a ocorrência da prática criminosa no intervalo de dezessete dias, de modo sequencial. Os demais fatos extrapolam o intervalo jurisprudencial de trinta dias entre as condutas e não têm relação de similaridade no modo como foram praticados.

Em se tratando de confissão qualificada, em que o réu admite a prática do verbo-núcleo do tipo penal, mas alega, em sua defesa, teses excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, não incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. (TRF6, ApCrim n. 0001874-14.2018.4.01.3819, Rel. Desembargador Federal Edilson Vitorelli, 1ª Turma, julgado em 24/10/23)

Assuntos: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA – UFV. APELAÇÃO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. CRITÉRIO DE ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. EDITAL. DECRETO REGULAMENTADOR. NECESSIDADE DE CONSTAR DO EDITAL EXPRESSAMENTE O ART. 16 DO DECRETO Nº 6.944/2009. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal de Viçosa (UFV) em face da sentença integrativa que acolheu os embargos infringentes opostos pela autora e reconheceu a existência de omissão, invalidando, assim, a sentença anteriormente prolatada; modificando sua disposição para julgar procedente a demanda inicial, ratificando a decisão liminar e resolvendo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condenou a Universidade a retificar a homologação do

concurso regido pelo Edital n. 01/2018, a fim de incluir o nome da parte autora na lista de espera de candidatos aprovados (cadastro de reserva) do certame, observando a ordem de classificação dos demais concorrentes presentes na referida lista.

A argumentação central da apelante reside na necessidade de revogação da tutela de urgência anteriormente concedida, haja vista seu caráter satisfativo. Além disso, invoca a estrita observância das disposições contidas no Decreto n. 9644/2019, alega violação ao princípio da isonomia, sustenta que os aprovados em concurso público possuem apenas mera expectativa de direito.

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que, ao restringir a aprovação dos candidatos com base no artigo 16 do Decreto nº 6.944/2009, a Administração Pública agiu de maneira contrária aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, já que o edital não previa expressamente a aplicação desse dispositivo, como exigido pelo parágrafo 4º, do artigo 16, do decreto regulamentador. Portanto, a exclusão da autora do certame foi ilegal, e a sentença que reconheceu o seu direito à aprovação e classificação deve ser mantida. (TRF6, ApCiv n. 1005610-06.2021.4.01.3823, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 24/10/23)

Assuntos: PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. AFASTADA PENA PECUNIÁRIA DE R\$ 10.000,00.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pelo réu, objetivando a reforma da sentença que, julgando procedente a pretensão punitiva, o condenou pela prática do delito de operação de serviço de radiodifusão sem a devida autorização, capitulado no art. 183 da Lei n. 9.472/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, e pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em seu apelo, o acusado alega a ausência de justa causa para a persecução penal por inexistir nos autos laudo técnico indicativo da efetiva potência irradiada pelo equipamento apreendido. Além disso, busca o reconhecimento da atipicidade material da conduta, pela incidência do princípio da insignificância, vez que a potência do equipamento atingiu apenas 1,2 Watts superior ao parâmetro máximo previsto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o reconhecimento da insignificância (25 Watts).

Decisão: Decidiu a 1ª Turma, por unanimidade, conceder provimento parcial à apelação, exclusivamente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "R\$ 10.000,00" contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, substituindo a pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecida pela sentença por 10 (dez) dias-multa, fixados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, conforme disposto pelos arts. 49 e 60 do Código Penal.

Não configurada a tese de ausência de justa causa, ante a inexistência de laudo técnico nos autos, pois a consumação do delito em questão ocorre pelo

mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, bastando a comprovação nos autos, por quaisquer outros meios, de que o réu desenvolveu atividade de radio comunicação, sem a devida autorização, sendo desnecessária a apresentação de laudo técnico elaborado pela ANATEL.

Não reconhecida, na espécie, a incidência do princípio da insignificância, vez que se trata de crime formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, sendo desnecessário aferir-se a potência utilizada pelos transmissores. (TRF6, ApCrim n. 0000409-69.2019.4.01.3807, Rel. Desembargador Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 1ª Turma, julgado em 24/10/23)

2ª Turma

Assuntos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI 12.190/10. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL. GRAVE VIOLAÇÃO A DIREITOS HUMANOS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando de concessão de pensão especial vitalícia para vítima de Talidomida ao apelante, a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2015), com atribuição de 08 pontos, mas decretando a prescrição em relação ao pedido de indenização da Lei n. 12.190/10.

Sustenta o apelante, em síntese, que a indenização por danos morais da Lei n. 12.190/10 só pode ser concedida após o recebimento da pensão especial vitalícia à vítima da Talidomida, de forma que deve ser afastada a incidência de prescrição no caso em exame. Alega também que a prescrição é inaplicável aos danos decorrentes de violação aos direitos da personalidade.

Decisão: Decidiu a 2ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

Destacou que não se vislumbra a incidência o art. 103 da Lei 8.213/1991, por não ser a hipótese de benefício previdenciário, mas de indenização por dano moral coletivo, direito fundamental e inalienável das vítimas da Talidomida que sofreram grave violação aos direitos humanos constituída por omissão do Estado na fiscalização e distribuição do medicamento que causa focomelia.

Embora seja admissível a limitação dos direitos humanos, essa deve ser respaldada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, o que não se verificaria pela incidência da prescrição ou decadência de cinco ou dez anos no caso da talidomida, uma vez que a omissão do Estado perdurou por várias décadas.

Qualquer entendimento em contrário pode gerar responsabilização internacional do Brasil perante órgãos internacionais de proteção aos Direitos Humanos, considerando-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos já se pronunciou, no Caso Velásquez Rodríguez, afirmando que é dever do Estado organizar todo o aparato e estrutura de poder interna para prevenir, investigar e sancionar penalmente as condutas violadoras dos direitos humanos, como obrigação decorrente do art. 1.1, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). (TRF6, ApCiv n. 0000055-

3ª Turma

Assuntos: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A CAIXA E CONTRA OS VENDEDORES. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DA CAIXA. ATUAÇÃO DA CAIXA COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA RESCISÃO CONTRATUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CONTRA OS VENDEDORES OU CONSTRUTORES. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação da Caixa Econômica Federal (CEF) para impugnar sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais formulados pelos autores e anulou contrato de compra e venda do imóvel, bem como anulou contrato de alienação fiduciária firmado com a Caixa, que mantinha o imóvel como garantia do financiamento.

A decisão condenou os outros demandados a restituir aos autores os valores recebidos a título de pagamento pela aquisição do imóvel, bem como a pagar honorários advocatícios sucumbenciais e a ressarcir os honorários do perito judicial.

Nas razões recursais, preliminarmente a Caixa argui sua ilegitimidade passiva para responder pelos alegados vícios ocultos de construção porque atuara meramente como agente financeiro, sem participar da fase de projeto ou da construção da edificação em questão, razão pela qual requer sua exclusão da lide. Sustenta que não cometeu nenhum ato ilícito, portanto não poderia sofrer o ônus por eventual dano sofrido pela autora, até porque a solidariedade não se presume.

Em suas contrarrazões a parte autora requer a manutenção da sentença e majoração dos honorários sucumbenciais. Argumenta que foi celebrado contrato de alienação fiduciária entre a Caixa e os autores, tendo a instituição financeira assumido responsabilidades não somente de fornecer o dinheiro para a compra do imóvel, mas também de fiscalizar e avaliar o imóvel adquirido pelos autores. Sustenta que a apelante foi responsável por fiscalizar o imóvel e por fornecer os serviços necessários à concretização do negócio de compra e venda, portanto responde subsidiariamente pelo negócio, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo haver também responsabilização solidária com a construtora, ainda que não legalmente ou convencionalmente previsto, conforme entendimento dos tribunais. Aduz, ainda, que a Caixa é parte legítima porque o pedido de rescisão do contrato de compra e venda, uma vez deferido, acarreta a rescisão do contrato de alienação fiduciária do imóvel em favor da Caixa, portanto há interesse jurídico da Caixa a exigir-lhe integrar a lide.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para, reformando integralmente a sentença, indeferir o pedido de rescisão do

contrato, indeferir o pedido de indenização contra a Caixa e declarar extinto o processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de indenização contra os outros demandados pelos vícios de construção, dada a incompetência da Justiça Federal para julgar o referido pleito. Ainda, inverteu o ônus da sucumbência em favor da Caixa, contudo ficou suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita que ampara a parte autora (art. 98, §3º, do CPC).

Destacou que a responsabilização da Caixa por vícios construtivos dos imóveis somente é possível se a instituição financeira atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, quando tiver escolhido a construtora ou tiver qualquer responsabilidade relativa ao projeto (AgInt no AREsp n. 2.264.506/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 19/4/2023). (TRF6, ApCiv n. 1000289-71.2017.4.01.3809, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 10/10/23)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO DO TCU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR JUNTADA DE DOCUMENTO NOVO REFUTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interpoto contra decisão que, em autos de execução por título extrajudicial, em sede de exceção de pré-executividade, não acolheu o argumento do transcurso de prazo quinquenal ou trienal (da prescrição intercorrente) entre quaisquer dos intervalos de tempo especificados.

Alega a agravante, em apertada síntese, que a origem do crédito executado está em acórdão da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), de n. 1151/2019, que a condenou solidariamente a ressarcir os cofres públicos na quantia de R\$212.711,00 (duzentos e doze mil, setecentos e onze reais), em razão de projeto pretérito para a produção de um longa-metragem aprovado pelo Ministério da Cultura, que a autorizou a captar recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios, conforme o disposto nas Leis n. 8.313/1991 (Lei Federal de Incentivo à Cultura) e n. 8.685/1993 (Lei do Audiovisual).

Sustenta que, apresentada a prestação de contas em 12/12/2006, teve início o prazo de 60 (sessenta) dias para a Agência Nacional do Cinema (ANCINE) analisar e julgar as mencionadas contas, conforme previsão contida na Instrução Normativa n. 21/2003, mas o que só veio a ocorrer em 2/9/2014, quase 8 (oito) anos após aquela prestação de contas, que, no específico, determinou a devolução parcial de recursos no valor de R\$650.183,35 (seiscentos e cinquenta mil, cento e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

Acrescenta que, após o encaminhamento do processo para o TCU em julho de 2016, o tribunal apontou a existência de equívoco cometido pela ANCINE e encaminhou ofício para saneamento essencial à apreciação da matéria, tendo a autorização do TCU para a citação da agravante vindo a lume apenas em 20/6/2017, é dizer, mais de 10 anos após a prestação de suas contas.

Aduz, ainda, que as contas foram aprovadas no quesito técnico, o que significaria fazer que o aludido projeto fora concluído nos moldes da proposta realizada perante a ANCINE, e atingira a finalidade a que se destinava o

incentivo cultural, o que teria sido atestado pelo TCU, e, com relação ao critério financeiro, teriam sido apontadas falhas formais, não geradoras de dano ao Erário.

Ao final, argui preliminares de cerceamento de defesa, porque não lhe fora possibilitado falar sobre os marcos interruptivos da prescrição, tal como apresentados pela União, com indicação de folhas do processo administrativo não juntadas aos autos, o que prejudicou sua análise. Como prejudicial de mérito, defende a existência de prescrição para a almejada "reparação de ressarcimento", requerendo, desta forma, a tutela recursal.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Destacou que indefensável a tese de cerceamento de defesa por falta de acesso às páginas do processo administrativo, atinentes aos marcos interruptivos da prescrição, antes da decisão arrostada. Processo administrativo de livre acesso às partes ali interessadas e falta de menção de que tal consulta lhe tenha sido negada. Documento já existente no processo administrativo, de ciência e acesso às partes nele envolvidas, não pode ser tido como documento novo, inédito.

Com efeito, nem sequer arrostado específica e comprovadamente os objurgados marcos interruptivos, não pode a agravante pretender a revisão, de ofício e em seara de direitos disponíveis.

A agravante não se desincumbiu, a tempo e modo, de afastá-los, fato que se realça quando observada a via que elegeu na primeira instância para veicular ditos argumentos, a saber, exceção de pré-executividade, porque desprovida de dilação probatória, e que exige comprovação imediata, indene de dúvidas, do alegado (CPC, art. 373, inc. II). (TRF6, AI n. 1002928-29.2022.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Marcelo Dolzany da Costa, 3ª Turma, julgado em 10/10/23)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS HUMANOS. TUTELA ÀS COMUNIDADES QUILOMBADAS. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. EXIGÊNCIA DA CONSULTA LIVRE PRÉVIA E INFORMADA DA POPULAÇÃO ORIGINÁRIA ATINGIDA. DISPENSA DE TITULAÇÃO DAS TERRAS. CRITÉRIO DA AUTODECLARAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ANÁLISE TÉCNICA POR ANTROPÓLOGO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA COM AS DEVIDAS INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA OITIVA POPULAR COM ADVERTÊNCIA SOBRE A ASSERTIVIDADE DOS ELEMENTOS MATERIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N'golo em face de decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Na origem, foi proposta ação civil pública pela agravante, com objetivo de, liminarmente, suspender a audiência pública relativa ao processo de licenciamento ambiental nº 02198/2022, ordenando-se, ainda, que a referida sessão somente fosse realizada após a disponibilização de todos os estudos técnicos e manifestações dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais,

competentes para a proteção dos bens culturais e ambientais diretamente afetados pelo empreendimento minerário "Projeto Ônix Céu Aberto".

O Juízo *a quo*, ao analisar o pedido liminar de suspensão da audiência, o negou sob o fundamento de que a audiência pública "é incapaz de legitimar ou direcionar o processo decisório de qualquer empreendimento ou atividade submetida ao crivo do órgão ambiental licenciador". O julgador também ressaltou que a oitiva dos órgãos técnicos e da comunidade quilombola deve ser realizada antes da decisão do licenciamento ambiental.

No agravo de instrumento, a recorrente reiterou o pedido de suspensão da audiência pública e que futura oitiva popular ocorra apenas "após a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé da comunidade quilombola de Queimadas e após a disponibilização de todos os estudos técnicos e manifestações dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, competentes para a proteção dos bens culturais e ambientais diretamente afetados pelo empreendimento minerário "Projeto Serro"".

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

No caso concreto, fica consignado, em que pese todas advertências, que a) revoga-se a medida liminar proferida no agravo com a autorização da realização da audiência pública, b) determina-se o impedimento da concessão de qualquer licença ambiental ao empreendimento até que seja realizado estudo geográfico e antropológico sobre a localização da comunidade Queimadas e do empreendimento, com o traçado em linha reta, para se determinar se há distância inferior a 8 Km, e c) se comprovado que a comunidade está na referida distância, mantém-se a vedação ao licenciamento até a realização da Consulta Livre, Prévia e Informada; ou, d) no caso da conclusão ser por distância superior a 8 Km e a perícia conclua pela inocorrência de impacto (ainda que acima de 8 Km), fica autorizado o regular procedimento administrativo nos termos legais. (TRF6, AI n. 1000149-67.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 24/10/23)

Assuntos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES – ENADE. CONDIÇÃO PARA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por sociedade do ramo educacional, em face de decisão interlocutória que deferiu o pedido de antecipação de tutela para determinar à agravante que adotasse as medidas necessárias para assegurar ao agravado a colação de grau como bacharel no curso de educação física, expedindo o respectivo diploma de conclusão de curso, a despeito da não realização do o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE). Na decisão agravada restou consignado que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo a regularidade da situação escolar do aluno atestada pela sua efetiva participação no exame ou, quando for o caso, na dispensa oficial dada pelo Ministério da Educação na forma

estabelecida em regulamento (art. 5º, § 5º, da Lei n. 10.861/04). Entendeu-se, todavia, que tal exame seria aplicado para fins de avaliação da instituição de ensino, e não do aluno. Assim, partindo do pressuposto de que a colação de grau se dá em virtude da condição pessoal do aluno que, tendo preenchido adequadamente a grade curricular, faz jus ao benefício, entendeu-se inexistir fundamento legal que permita a aplicação de pena ao estudante que não participou do ENADE, sendo ilegal toda e qualquer forma de restrição ao acesso aos direitos oriundos de sua vida acadêmica, como a colação de grau e expedição de diploma. Nesses termos, concluiu-se que, na medida em que não apontada a existência de óbices afetos ao cumprimento das exigências de âmbito curricular e acadêmico, por parte do autor, a sua ausência à prova do ENADE, ou a ausência do preenchimento de questionário que o integra, não constitui óbice à sua colação de grau e à expedição de diploma.

Insurge-se a agravante contra tal decisão, alegando que, sendo obrigatória a realização do ENADE, é devida a inscrição dos estudantes ingressantes e concluintes habilitados de cursos de bacharelado e superiores vinculados às áreas de avaliação da edição. Esclarece que o agravado foi devidamente inscrito para realização do ENADE em 2021, que ocorreu no dia 14/11/2021. Todavia, não obstante tenha sido devidamente cientificado pela instituição de ensino quanto a obrigatoriedade da realização do exame, bem como da necessidade de preenchimento de um questionário, o agravado se ausentou por motivos pessoais, não tendo apresentado justificativa para ausência dentro do prazo regimental solicitado pelo Ministério da Educação (MEC). Assim, entende que a não realização do exame decorre da inércia do agravado, sendo possível, em razão disso, negar-lhe a pretendida colação de grau e a consequente expedição do diploma, já que realização da prova constitui componente curricular obrigatório dos cursos de graduação. Pelas razões expostas, pretende seja conferido efeito suspensivo à decisão que determinou a realização da colação de grau, bem como a expedição de diploma e, ao final, pugna pelo deferimento do agravo, para que seja reconhecida a inaptidão do Agravante para a colação de grau pretendida.

Após, manifestou-se o agravado pugnando pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo, argumentando que a agravante em momento algum informou ao agravado que ele estava inscrito no o ENADE, não enviando nenhuma notificação, informativo, e-mail, telefonema ou *whatsapp* para que ele pudesse ter ciência da prova.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, confirmando o pedido de efeito suspensivo concedido, reformar a decisão agravada, indeferindo o pedido de antecipação de pleito com vistas à autorização da colação de grau e à expedição de diploma em favor do agravado.

Destacou que, a decisão agravada não merece prosperar, porquanto à luz do entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, não há impedimentos para que a participação no ENADE seja considerada como condição para a colação de grau e expedição de diploma. (TRF6, AI n. 1020266-54.2022.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 24/10/23)

Assuntos: APELAÇÃO. AUTORES. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE SIMULADOR DE DIREÇÃO VEICULAR PARA HABILITAÇÃO DE CONDUTORES. PROJETO DE LEI REJEITADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ) DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. POSTERIOR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. FACULTATIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL/RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido para afastar a exigência do Simulador de Direção Veicular como componente do exame de direção veicular em relação aos autores e seus alunos, declarando a nulidade da Resolução 543/2015 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Ainda, condenou a União ao reembolso de 1/3 (um terço) das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre 1/3 (um terço) do valor atualizado da causa.

A apelante sustenta, em síntese, a legalidade Resolução 543 do CONTRAN que determinou que os Centros de Formação de Condutores adotem o simulador de direção veicular nas aulas de aprendizagem para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Afirma que a suspensão dos efeitos dessa norma representa um retrocesso enorme para a segurança no trânsito, ensejando efetivo prejuízo para toda a sociedade.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

Destacou que o Projeto de Lei n. 4.449/2012, que pretendia tornar obrigatório o uso do simulador de direção veicular nos processos de habilitação, foi rejeitado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados por considerá-lo ofensivo aos princípios da liberdade de iniciativa, da igualdade das condições econômicas e da liberdade de exercício de qualquer atividade econômica, todos consagrados no art. 170, da Constituição Federal/88. Ainda, em 13/06/2019, foi editada a Resolução 778/2019 que tornou facultativa a utilização do simulador de direção veicular no processo de formação de condutores. (TRF6, ApelRemNec n. 0024241-26.2017.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 24/10/23)

Assuntos: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. PANDEMIA DA COVID-19. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. ILEGITIMIDADE. MORATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 12/2012. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta pela impetrante em face de sentença que denegou a segurança que objetivava a prorrogação do prazo de vencimento de tributos federais, enquanto perdurasse a situação de pandemia de saúde (Covid-19) e até o fim do estado de calamidade pública, com a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, como pedido subsidiário, para prorrogar o prazo de vencimento dos tributos por três meses.

Sustenta a apelante, em síntese, a necessidade da postergação do prazo de vencimento dos tributos federais nos próximos meses, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado enquanto perdurar a situação da pandemia. Afirma que deve ser aplicada a Portaria MF n. 12/2012 para a prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente.

Decisão: Decidiu a 3ª Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação. Destacou que a prorrogação de pagamento ou dilação de prazos de vencimento de tributos não deve ser implementada por meio de decisões judiciais individuais e dispersas, diante do risco de comprometer a destinação de recursos de custeio e financiamento de despesas emergenciais necessárias ao enfrentamento da pandemia

Ainda, a Portaria MF n. 12/2012, não tem força normativa para autorizar a moratória de tributos por não se enquadrar nos ditames legais do artigo 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. E o Decreto Legislativo n. 6/2020 somente reconheceu o estado de calamidade pública “para fins do artigo 65, da Lei Complementar n. 101/2000”, motivo pelo qual não serve para fundamentar o pedido de moratória, por se tratar de questão específica de finanças públicas e com efeitos limitados, não sendo aplicável à espécie. (TRF6, ApCiv n. 1011798-21.2020.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal Álvaro Ricardo de Souza Cruz, 3ª Turma, julgado em 24/10/23)

4ª Turma

Assuntos: AMBIENTAL. AUDIÊNCIA PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO. PRÉVIA REALIZAÇÃO DO ESTUDO DO COMPONENTE QUILOMBOLA – ECQ. VIABILIDADE. CONVENÇÃO Nº 169 da OIT, APLICABILIDADE. PRECLUSÃO DE PROVIMENTO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CONHECER DO RECURSO. ADI Nº 3239/DF. COMPATIBILIDADE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N'Golo, contra decisão proferida em ação civil pública interposta em face do Estado de Minas Gerais, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Fundação Cultural Palmares e mineradora, onde restou indeferida a concessão de tutela de urgência para suspender a realização de audiência pública relativa ao processo de licenciamento ambiental n. 01979/2022.

Requeru a reforma da decisão interlocutória proferida na ação civil pública, para se decretar a nulidade da audiência pública, ordenando-se que somente fosse realizada após a realização de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé da comunidade quilombola de Queimadas e após a disponibilização de todos os estudos técnicos e manifestações dos órgãos públicos, federais, estaduais e municipais, competentes para a proteção dos bens culturais e ambientais diretamente afetados pelo empreendimento minerário “Projeto Serro”.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento para condicionar a realização da audiência pública à prévia realização de Estudo do Componente Quilombola (ECQ) quanto à

comunidade quilombola de Queimadas, bem como à viabilização da participação do INCRA e da Fundação Cultural Palmares no ato, além de autorizar o Magistrado de Primeiro Grau a tomar outras medidas de forma a conciliar os interesses no âmbito da ação civil pública desde que garantido que o acesso às informações ocorra de maneira efetiva, de boa-fé, de forma pertinente a se alcançar acordos e consentimentos sobre as medidas que serão adotadas. (TRF6, AI n. 1003965-57.2023.4.06.0000, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 11/10/23)

Assuntos: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ENTE MUNICIPAL. AUTUAÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS MÉDICAS. HABILITAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.666/1993. "PEJOTIZAÇÃO". ASPECTOS NORMATIVOS. VIÉS AXIOLÓGICO E QUESTÕES FÁTICAS. INSCRIÇÃO NO CADIN. APELAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação com pedido de efeito suspensivo, interposta pelo município de Brasília de Minas, contra sentença que julgou improcedente pedido para que a União se abstenha de realizar atos executivos de cobrança dos débitos tributários impugnados e de incluir o município no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), assim como para que se reconheça a nulidade dos débitos fiscais lançados em autos de infração, alegando inexistência do fato gerador.

Aduz a apelante que a Receita Federal do Brasil (RFB) procedeu a lavratura dos autos de infração por ocasião de ação fiscal para verificação das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de segurados que prestaram serviços ao município no período de 2014, em razão de contratação de empresas para prestação de serviços médicos em várias especialidades.

Informa que a auditoria realizada concluiu, indevidamente, que as referidas contratações tinham o condão de fraudar a regra do concurso público, já que os serviços teriam sido prestados por pessoas físicas, o que configuraria relação empregatícia e, por decorrência, ensejaria o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Em relação ao primeiro auto de infração, sustenta que os contratos de prestação de serviços firmados pelo município são válidos e foram celebrados mediante regular processo de credenciamento, não existindo relação empregatícia entre as pessoas físicas que executaram os serviços e a administração municipal, obstando assim a desconsideração da personalidade jurídica procedida pelo fisco.

No tocante ao segundo auto de infração, defende a inexistência do débito, porquanto faria jus a compensação de valores pagos a maior a título de contribuições sociais.

Alega que a próxima medida será a sua cobrança executiva, que, diante do vultoso valor, comprometerá, evidentemente, a execução orçamentária municipal e, sobretudo, implicará na inclusão do nome do município de Brasília de Minas no CADIN, impedindo-o de receber repasses voluntários de recursos da União e de celebrar convênios com outros órgãos públicos.

Acrescenta ainda que, como a receita municipal é basicamente composta por transferências constitucionais e voluntárias de outros entes federados, caso não sejam suspensas as cobranças dos créditos tributários constantes dos autos de infração, a governabilidade e a execução de programas e de políticas públicas em Brasília de Minas serão diretamente comprometidas pela escassez de recursos e pela impossibilidade de o município arcar com os compromissos assumidos.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a nulidade dos débitos fiscais lançados nos autos de infração. Destacou que não há ilicitude no fato de algumas clínicas contratadas serem constituídas apenas pelo profissional médico, mormente pela iterativa jurisprudência admitir a chamada "pejotização", sobretudo quando o profissional não se observa na relação jurídica a existência da hipossuficiência, elemento ínsito ao vínculo entre empregador e empregado. (TRF6, ApCiv n. 1010504-65.2019.4.01.3800, Rel. Desembargador Federal André Prado de Vasconcelos, 4ª Turma, julgado em 25/10/23)

Assuntos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. UHE VOLTA GRANDE. CONTRATO DE CONCESSÃO ASSINADO EM 1967. ART. 62 DA LEI N. 12.651/02. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. APLICABILIDADE. INTERVENÇÕES FUTURAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002.

Questão submetida a julgamento: Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal (MPF) em desfavor do apelante, aduzindo que este teria ocupado irregularmente área de preservação permanente, realizando construções no local.

No mérito da apelação, sustenta a aplicabilidade do art. 62, do novo Código Florestal, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4903, que reconheceu a sua constitucionalidade, reforçada no julgamento da Reclamação n. 38.764.

Sustenta que a Resolução CONAMA n. 302/2002 não poderia retroagir para alcançar alteração antrópicas realizadas antes da sua edição (as construções/benfeitorias teriam sido realizadas antes), além de padecer de vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Argumenta que, a se aplicar a referida Resolução CONAMA, o limite da APP a ser considerado seria de 30 metros, por se tratar de área urbana, assim declarada pelo município de Água Comprida. Dessa forma, as únicas edificações dentro desse limite seriam o tablado e parte do caminho de concreto.

Decisão: Decidiu a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

Destacou que o art. 62, da Lei n.12.651/2012 (novo Código Florestal) foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADIN n. 4903, sendo aplicável aos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente a 24 de agosto de 2001.

Nos termos do indicado artigo, para usinas hidrelétricas cujos contratos de concessão foram assinados em data anterior a 2001, a área de preservação permanente (APP) a ser observada para fins de demolição de construções existentes equivale à distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Cuida-se de norma que foi editada para legitimar situações consolidadas, não isentando o proprietário de observar a faixa de preservação permanente para situações futuras, nos termos da Resolução CONAMA n. 302/2002.

A existência de diferença entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, ainda que reduzida, impõe a necessidade de demolição de estruturas construídas no entorno das UHEs cujos contratos de concessão foram assinados em data anterior a 2001. (TRF6, ApCiv n. 0005578-62.2013.4.01.3802, Rel. Desembargadora Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, 4ª Turma, julgado em 11/10/23)

O Boletim de Jurisprudência é uma publicação eletrônica e gratuita do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, elaborado pela Assessoria de Jurisprudência e pode ser acessado pela Internet, no endereço <https://portal.trf6.jus.br/boletim-informativo-jurisprudencia/>. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na Biblioteca do TRF6 (Av. Álvares Cabral, nº 1.805, 2º andar, bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, 30170-001).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail jurisp@trf6.jus.br ou pelo telefone (31) 3501-1658.